



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.698 - SP (2017/0166603-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : ANGÉLICA LÚCIA CARLINI - SP072728
DULCE SOARES PONTES LIMA E OUTRO(S) - SP113345
MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
AGRAVADO : MARCELO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : ANDRE CICERO MARTINS E OUTRO(S) - SP246851

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULAS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO PARA VIABILIZAR A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXIGÊNCIA.

1. Conforme previsto na Súmula 518/STJ, "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".
2. Assim sendo, é inadmissível a análise, por esta Corte Superior, de eventual ofensa às Súmulas 101 e 274/STJ, uma vez que tais enunciados não se enquadram no conceito de lei federal.
3. O art; 206, § 1º, "b", do Código Civil não foi analisado e aplicado pela Corte *a quo*, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de recurso pela divergência jurisprudencial quando não foi realizado o devido prequestionamento dos dispositivos legais mencionados pela parte.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.698 - SP (2017/0166603-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : ANGÉLICA LÚCIA CARLINI - SP072728
DULCE SOARES PONTES LIMA E OUTRO(S) - SP113345
MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
AGRAVADO : MARCELO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : ANDRE CICERO MARTINS E OUTRO(S) - SP246851

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por METROPOLITAN LIFE SEGUROS contra a decisão de fls. 245-246 que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, a parte ora agravante alega: a) foi devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial em relação à interpretação das Súmulas 101 e 274/STJ; b) deve ser afastado o óbice das Súmulas 282 e 356/STF, pois "...apesar de não ter sido citado, expressamente, pelo Tribunal de origem o artigo 206 do Código Civil, fora referida disposição legal violada porque o v. acórdão recorrido afastou a prescrição ânua mesmo tendo o autor ajuizado a ação após o decurso do prazo ânua..."; c) não incide a Súmula 7/STJ ao caso, porquanto não se pretende alterar a moldura fática estabelecida na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.698 - SP (2017/0166603-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : ANGÉLICA LÚCIA CARLINI - SP072728
DULCE SOARES PONTES LIMA E OUTRO(S) - SP113345
MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
AGRAVADO : MARCELO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : ANDRE CICERO MARTINS E OUTRO(S) - SP246851

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULAS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO PARA VIABILIZAR A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXIGÊNCIA.

1. Conforme previsto na Súmula 518/STJ, "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".
2. Assim sendo, é inadmissível a análise, por esta Corte Superior, de eventual ofensa às Súmulas 101 e 274/STJ, uma vez que tais enunciados não se enquadram no conceito de lei federal.
3. O art; 206, § 1º, "b", do Código Civil não foi analisado e aplicado pela Corte *a quo*, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de recurso pela divergência jurisprudencial quando não foi realizado o devido prequestionamento dos dispositivos legais mencionados pela parte.
5. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O Agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, cabe ainda repisar o fundamento de que, conforme previsto na Súmula 518/STJ, "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Assim sendo, é inadmissível a análise, por esta Corte Superior, de eventual ofensa às Súmulas 101 e 274/STJ, uma vez que tais enunciados não se enquadram no conceito de lei federal.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. É descabida a interposição de recurso especial com fundamento em violação de súmula, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem conclui não haver prova de os bens penhorados serem do recorrente. Alterar esse entendimento demandaria reexame do contexto fático dos autos, vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 361.320/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

3. No tocante à suposta violação do art. 206, § 1º, "b", do Código Civil, a irresignação também não comporta acolhida.

Destaca-se que, para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Na presente hipótese, verifica-se que o referido dispositivo do Código Civil (art; 206, § 1º, "b") não foi analisado e aplicado pela Corte *a quo*, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO NÃO APRECIADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O recurso interposto quase dois meses após o decurso do prazo legal, sem que tenha sido deferido pela instância ordinária o pedido de devolução do prazo, revela-se intempestivo.

2. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a ocorrência de motivo de justa causa (art. 182, c/c o art. 183 do CPC/73), ou eventual configuração da hipótese do art. 507 do CPC/73, não podendo tais matérias ser apreciadas por esta Corte sem o devido prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1344786/BA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARTÃO DE CRÉDITO. EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS. SÚMULAS 282 E 356/STF E 7/STJ.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1099858/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

Impende destacar que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de recurso pela divergência jurisprudencial quando não foi realizado o devido prequestionamento dos dispositivos legais mencionados pela parte.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. JULGADO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. INTERVENÇÃO DO PARQUET. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

6. Não se conhece de recurso pela divergência jurisprudencial quanto o julgado foi fundado em fatos e provas ou não foi realizado o devido prequestionamento dos dispositivos mencionados pela parte.

7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 647.541/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 287 E 461 DO CPC. SÚMULA 356/STF. EXECUÇÃO DE DECISÃO QUE APLICOU MULTA DIÁRIA. ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS NÃO SÃO APTOS A IMPUGNAR O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO INTERPOSTO PELA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL TAMBÉM EXIGE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

5. Os recursos especiais interpostos com base na alínea "c" do permissivo constitucional não dispensam o necessário prequestionamento da questão jurídica.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 676.095/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 22/06/2015)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0166603-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.132.698 /
SP

Número Origem: 10151016520148260068

PAUTA: 18/06/2019

JULGADO: 18/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : ANGÉLICA LÚCIA CARLINI - SP072728
DULCE SOARES PONTES LIMA E OUTRO(S) - SP113345
MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
AGRAVADO : MARCELO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : ANDRE CICERO MARTINS E OUTRO(S) - SP246851

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : ANGÉLICA LÚCIA CARLINI - SP072728
DULCE SOARES PONTES LIMA E OUTRO(S) - SP113345
MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
AGRAVADO : MARCELO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : ANDRE CICERO MARTINS E OUTRO(S) - SP246851

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.